

**TRANSCRIÇÃO**  
**D0100 (21) (Caixa 1)**

A transcrição realizada linha a linha, seguindo as *Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos*, que oferece diretrizes e convenções para a padronização das edições paleográficas. Na transcrição do documento a ortografia original foi mantida em sua íntegra, não sendo feita, portanto, nenhuma correção gramatical. Optou-se por se desenvolver todas as abreviaturas, com acréscimos em grifo, os caudados foram transcritos como ss e s, as palavras que se apresentavam parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permitia a sua reconstituição, foram impressas entre colchetes, assim como as assinaturas em raso ou por extenso e rubricas foram transcritas em itálico. A sigla **Fl.** Representa a folha do livro, sendo o **V** a representação de verso e os números na lateral da transcrição fazem referência as linhas do documento original.

**Transcrição: Laura Lima Ribeiro (Estagiária de História)**

[fl. 01]

- 01 A Comissão, incumbida de organizar projecto  
de regulamento para o Mercado d'esta cidade,  
confeccionou o projecto junto, que submete á  
apreciação da Camara -, estando prompta a  
05 dar os motivos justificativos de cada uma  
de suas disposições -.  
Piracicaba, 8 de Maio de 1887.

10

Prudente de Moraes.-  
Doutor Carlos Pinto.

[fl. 02]

- 01 Projecto de regulamento da praça do Mercado da Cida-  
de de Piracicaba.

- Capitulo 1º  
05 Do Mercado.

- Art. 1º - A praça do Mercado é destinada  
á servir de centro unico á compra e  
venda de generos alimenticios destina=  
10 dos ao consumo d'esta cidade, quer  
sejão procedentes d'este municipio,  
quer de outros.

Art. 2º - A praça estará aberta todos os



- 15 dias desde as 5 ½ horas da manhã  
de 1º de Outubro á 31 de Março e des or  
as 6 ½ horas de 1º de Abril a 30 de Se=  
tembro, - fechando-se ás 6 da tarde, fi=  
cando aberto, d'essa hora em diante,  
20 só o portão de entrada para serventia  
das pessoas que ali permanecerem, o  
qual será fechado ao toque de recolhi=  
da.  
Nos domingos e dias santificados a  
25 praça se fechará á 1 hora da tarde.

Art. 3- Durante o dia é franca a entra=  
da na praça á todas as pessoas.

- 30 Art. 4- Os quartos do Mercado, excepto o  
que for reservado para escriptorio do  
Administrador, ficasse exclusivamente  
destinados a accommodação dos gene=  
ros que viessem ao Mercado e de seus  
35 importadores; - não poderão ser alugados  
á negociante ou á outra pessoa para

[fl. 01v]

- 01 depositar e revender generos ali compra=  
dos, sob pena de 10#000 de multa.

- Art. 5.- Os quartos serão numerados e pelo  
05 Administrador do Mercado, designados  
aos importadores segundo a ordem de  
chegada de cada um e qualidade dos ge=  
neros que trouxesse, sem outra dis=  
tincção ou preferencia.

- 10 Art. 6.- É proibida a venda de generos  
alimentícios fóra da praça do Mercado  
pelas ruas da cidade-. Exceptuao-se:

- 15 §. 1º- As hortaliças e mais verduras, frutas,  
pão, biscoutos, doce, leite e todos os outros  
generos considerados de quitanda.

- 20 §. 2º. Os peixes frescos e carnes verdes.

§. 3º- Os generos que tivesse obtido alta  
do Administrador do Mercado.-



25 Art. 7.- Os generos que entrarem no Mer=  
cado até ás 9 horas obterão alta – ao  
meio dia: os que entrasse depois  
de 9 horas só obterão alta no dia  
seguinte ao meio dia, - á 1 hora

30 §. 1º- A alta constará de um bilhete im=  
presso , datado e assignado pelo admi=  
nistrador do Mercado, concebido nos  
termos seguintes: = Tem alta [...?] para  
35 tantos cargueiros ou saccos de tal ge=  
nero.

§. 2º - A alta não poderá ser transferida  
e nem terá vigor por mais de tres

[fl. 02]

dias, excepto se o importador permane=  
cer no Mercado pagando o aluguel  
do quarto taxado no art. 9º. §. 3º.

01 Art. 8 – A Camara Municipal fornecerá  
ao Mercado as medidas, balanças e  
pesos necessarios, os quaes ficarão sob  
a guarda do administrador.

05 Capitulo 2º.-  
Das transacções, impostos e policia  
do Mercado.

10 Art. 9- O importador de generos para o  
Mercado pagará pela entrada e estada  
obrigatória 3% do valor dos generos, con=  
forme os preços correntes no Mercado.  
Multa igual ao sobro da contribuição  
15 devida.

§. 1º.- Os preços correntes, para a cobrança  
do imposto, constarão de uma tabela,  
organizada pelo administrador do Mer=  
20 cado com o visto do presidente da ca=  
mara, a qual será por ambos vis=  
ta semanalmente afim de accom=  
panhar as oscillações do mercado.

25 §. 2º.- A taxa da contribuição dos importa=  
dores poderá ser elevada ou reduzida



pela Camara, que publicará a altera= ção.

- 30 §. 3º.- O importador que, depois de obtida a alta quiser permanecer no Mercado, pagará o aluguel de 500 reis por noite do quarto por elle occupado. O aluguel

[fl. 02v]

- 01 será de 1#000 da quarta noite em diante. Multa de 3#000 – por noite que não pagar.

- 05 Art.10.- É livre ao importador vender os seus generos pelo preço e na quanti= dade que lhe convier.

- 10 §.unico.- Havendo [carestia] de qualquer genero, á juízo da Camara, o impor= tador não o poderá vender em gran= de porção á uma só pessoa;- mas, o subdividirá pelo modo que o adminis= trador determinar afim de que todos  
15 possam comprar pelo preço corrente, sendo affixada ordem geral n'esse sen tido. Dado este facto, o Administrador fiscalizará as quantidades vendidas e os preços. Multa de 10#000 ao ven=  
20 dedor e comprador e se este for nego= ciante do genero – 30#000.

- 25 Art. 11- Os importadores que tiverem ge= neros á venda no Mercado, conserva= rão sempre abertas, até o meio dia, os quartos que occuparem e os generos ex= postos á venda, sem occultação de algum – para se evitar monopolio e se  
30 examinar a sua qualidade, sob pe= na de 10#000 de multa.

- 35 Art. 12.- É prohibido comprar generos no Mercado para os revender, antes dos vendedores obterem alta. O vendedor pagará 5#000 de multa e o comprador 15#000.-

[fl. 03]



01 §. 1º.- Igual pena soffrerão os que compra=  
rem ou venderem fóra da praça gene=  
ros sujeitos ao Mercado, sem que os ven=  
dedores tenham o bilhete de alta. N'este  
caso, sendo a compra para consumo  
05 a multa do comprador será igual á  
do vendedor.

§.2º- Obtida a alta poderá o importador  
vender seus generos á quem quizer,  
10 mesmo á negociantes, dentro ou fóra  
do Mercado.

Art. 13.- É prohibido vender nas estradas,  
nos suburbios e na cidade á moradores  
15 d'esta generos sujeitos á praça do Mer=  
cado, antes de obtida a alta. Multa  
de 5#000 aos infratores – vendedor e com=  
prador. – Se este comprar para reven=  
der diretamente ou por interposta  
pessoa multa de 20#000.

20 Art. 14- Ficão sujeitos ás multas do arti=  
go antecedente – os que comprarem,  
ajustarem ou [aplanarem] a compra  
de generos alimenticios, sujeitos ao  
Mercado, para revendel-os, antes de lá  
25 alugarem os importadores com os gene=  
ros, e os que trouxerem tais generos  
para vender n'esta cidade ou muni=  
cipio, quer hajam comprado para re=  
vender, quer sejam de sua propria  
30 lavoura ou industria.

Art. 15.- O importador e comprador que se  
combinarem para sustentar um preço

[fl. 03v]

01 superior ao corrente, afim de serem vendi=  
dos os generos, depois da alta, á elle ou  
á qualquer outro para revender, iludindo  
assim as disposições d'este Regulamento,  
05 soffrerão- o vendedor 5#000 de multa -  
e o comprador 20#000.

§.1º.- Estas penas se extenderão á todos os  
que tiverem tomado parte direita em

10 tal compra e venda.

§.2º.- Para a prova d'esta infracção basta  
que se demonstre: 1º- que o importador  
sustentou esse preço superior ao corrente  
15 na praça; - 2º que depois de obter alta  
vendem os generos integralmente ou em  
grande porção á pessoas que costu=  
mão negociar em tais generos.

20 Art. 16. – Todo o genero, exposto á venda no  
Mercado, que estiver corrompido ou falsi=  
ficado será apprehendido pelo admi=  
nistrador e lançado fóra, á custa  
do dono, que pagará a multa de  
25 15#000.

Art. 17.- É prohibido recolher nos pateos  
fechados do Mercado carros, carroças  
e animaes muares e cavalaes,  
30 sob multa de 5#000.- Esta prohibição  
não comprehende carrinhos ou pe=  
quenas carroças puchadas á mão.

Art. 18- É prohibido dentro da praça do  
35 Mercado:

§.1º.- Ajuntamento de pessoas occiosas

[fl. 04]

01 que não estejam comprando ou ven=  
dendo e que possam perturbar o espe=  
diente de quem compra ou vende.

05 §.2º.- Fazer algazarra e praticar actos ou pro=  
ferir palavras immorais.

§.3º.- Os ebrios, turbulentos e vadios.

10 §.4º.- Sujar e dannificar qualquer parte  
do edificio, escrever nas paredes, pin=  
tar, borrar [...?].

15 §.5º.- Fazer fogo dentro do edificio e qua=  
tro metros em redor do mesmo.

§.6º.- Amarrar animaes nas grades ou



- nas arvores plantadas para decora=
- 20 ção dos pateos do Mercado.
- O infractor de qualquer d'estes §.§. pagará a multa de 5#000.

- 25 Art.19- Quando aconteça que algum ebrio traga generos ao Mercado para vender, o Administrador tomará conta dos generos em presença de testemunhas e os guardará para
- 30 entregar ao dono depois que estiver no estado normal;- se este entrar em contestação será conduzido pe=
- rante a autoridade competente para deliberar á respeito.

- 35 Art.20.- Ficam dispensados de entrar para o Mercado os generos alimen=
- ticos, [procedentes] do municipio ou

[fl. 04v]

- 01 de fóra, consignados á pessoas determi=
- nadas por meio de guias, assignados pelos remettentes, em que estejam men=
- 05 cionadas as qualidades e quantidades dos generos.

- §.unico.- O que servir-se de guias falsas para iludir a disposição d'este artigo soffrerá a multa de 30#000 e quatro
- 10 dias de prisão.-

Capitulo 3°  
- Dos empregados do Mercado.-

- 15 Art.21- A praça do Mercado terá um Administrador e um ajudante, no=
- meados pela Camara Municipal, os quaes serão conservados em quanto bem servirem – e perceberão uma por
- 20 centagem, dedusida mensalmente dos rendimentos do Mercado e [fixada] pela Camara.

§.unico.- Em quanto os rendimentos do



25 Mercado forem insuficientes, o admi=  
nistrador e ajudante perceberão uma  
gratificação annual-, aquelle de 900#000  
e este de 600#000-, paga em prestações  
mensaes.

30

Art.22- O administrador e o ajudante de=  
verão estar no Mercado todos os dias, ás  
horas marcadas no art.2º, excepto as  
de almoço e jantar-, ou quando houver  
35 justo impedimento-, casos em que serão  
substituídos um pelo outro.

[fl. 05]

01 Art.23- Ao Administrador compete:

§.1º- Ficalisar todo o serviço da praça do Mer=  
cado, conserval-a sempre limpa, zelar  
05 do edificio e velar na fiel observancia  
d'este regulamento.

§.2º.- Designar os quartos para acommoda=  
ção dos generos e de seus conductores.

10

§.3º.- Ter sob sua guarda as balanças, pe=  
zos, medidas e mais utensílios perten=  
centes ao Mercado.

15 §.4º.- Fiscalizar a qualidade e [sanidade] dos  
generos espostos á venda-, obstando a  
venda dos que estivessem corrompidos  
ou falsificados, que apprehenderá, dando  
parte ao Fiscal da occurrencia com  
20 os nomes dos infractores e testemunhas.

§.5º- Fazer, apenas entrar para o Mercado  
algun importador, o lançamento, esse  
25 livro [proprio] do seu nome, qualidade  
e quantidade dos generos importados,  
dia e hora da entrada, e quantia á pa=  
gar-. Este livro será fornecido pela Ca=  
mara, aberto, numerado, rubricado e en=  
cerrado pelo seu presidente.

30

§.6º.- Concluido o lançamento da entrada,  
em acto contínuo, o Administrador in=



cluírá o talão do pagamento para entre=  
gar ao importador, na ocasião de receber  
35 a [quantidade] d'elle constante.  
Os talões terão as esplicações necessarias-

[fl. 05v]

01 e serão rubricados pelo presidente da Camara.

§.7º. Dar bilhete de alta aos importadores, na  
forma do artigo 7º.

05

§.8º.- Apprehender, se for preciso, qualquer espe=  
cie pertencente aos importadores á paga=  
mento do imposto, aluguel e multa, que  
estiverem a dever.

10

§.9º.- Communicar por escripto ao Fiscal as  
infracções d'este regulamento, logo que oc=  
corram, indicando o facto, nomes dos  
infraactores e de testemunhas.

15

§.10º.- Arrecadar todo o rendimento do Mercado  
e prestar á Camara, até o dia 3 de cada mez  
conta detalhada da receita do mez findo  
a qual será escripturada diariamente, com  
20 datas successivas, em livro proprio devida=  
mente preparado, entregando o saldo ao Pro=  
curador da Camara.-

§.11º.- Apresentar a Camara, no fim de cada  
25 semestre, um relatorio mencionando o  
estado do edificio do Mercado, movimen=  
to da praça, occurencias notaveis que  
se devem na mesma e indicando as  
medidas que julgar convenientes ao  
30 desenvolvimento e prosperidade do Mer=  
cado.-

Art.24- Ao ajudante do Administrador com=  
pete:

35

§.1º.- Abrir e fechar as portas do Mercado nas  
horas marcadas no art.2º.-

[fl. 06]



01 §.2º.- Ter sob sua guarda as chaves do edifi=  
cio e dos quartos desocupados.

05 §.3º.- Fazer a limpeza da praça, quartos e a=  
reas do Mercado todas as manhãs até  
às 8 horas- e á tarde quando o adminis=  
trador determinar-, removendo o lixo  
para lugar indicado por este.

10 §.4º.- Auxiliar o administrador no desem=  
penho dos serviços á seu cargo.

15 §.5º.- Obedecer e cumprir as ordens do admi=  
nistrador em tudo que for relativo ao  
serviço da praça e observancia d'este re=  
gulamento.

20 §.6º.- Permanecer na praça durante todos os  
dias, e nas noites em que o administra=  
dor julgar necessario.

§.7º.- Substituir o administrador nos seus  
impedimentos.

25 Art.26. A Camara poderá impor ao admi=  
nistrador do Mercado e ao ajudante a  
multa de 5#000 á 30#000 – conforme a  
natura e gravidade da falta que com=  
metterem.

30 Art.27- O Fiscal é obrigado á ir ao Mercado  
pelo menos uma vez por dia para rece=  
ber as informações e denuncias do a=  
dministrador e providenciar no sentido  
05 d'ellas.-

[fl. 06v]

01 Art.28- É prohibido ao Fiscal, ao adminis=  
trador do Mercado e á seu ajudante ter  
negocio na mesma praça, receber generos  
á commissão ou tel-os em deposito em  
05 guarda-, sob pena de 30#000 de multa.-

Capitulo – 4º  
Disposições geraes



10 Art.29- Sempre que nas transacções n'este municipio,- se falar em alqueire en=tender-se-ha uma medida [razourada] de 50 litros, sob pena de 5#000 de multa.

15 Art.30- As penas comminadas n'este Regulamento serão duplicados nas rein=cidencias até a alçada da Camara.

20 Art.31- O administrador do Mercado conserva=rá affixadas em lugar conveniente do edificio- uma copia da tabela de preços de que trata o art.9º.§.1º. e outra d'este Regulamento.

25 Art.32- Ficam revogadas as disposições em contrario.- S. R. -

Piracicaba, Abril 22 de 1887.

30

Prudente de Moraes.-  
Doutor Carlos Pinto